

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estipular multa por atraso da homologação da rescisão contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 477-A. A homologação da rescisão do contrato de trabalho deve ocorrer nos prazos estipulados pelo § 6º do art. 477 dessa Consolidação.

§ 1º A empresa deve comunicar a rescisão contratual ao sindicato representante da categoria profissional ou ao órgão responsável pela homologação, no prazo de até dois dias, a partir da data da comunicação da rescisão ao empregado.

§ 2º O sindicato representante da categoria profissional deve agendar a homologação dentro dos prazos mencionados no *caput* desse artigo.

§ 3º O responsável pelo atraso da homologação da rescisão contratual está sujeito ao pagamento de multa a favor do empregado, em valor equivalente a seu salário.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor em trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rescisão do contrato de trabalho costuma ser um momento de ruptura bastante difícil para o trabalhador, em especial quando a iniciativa é da empresa, sem qualquer justificativa.

São devidas as verbas rescisórias, bem como a rescisão deve ser homologada pelo sindicato da categoria profissional, caso o empregado tenha um ano ou mais de tempo de serviço na empresa.

A legislação vigente já dispõe sobre a multa equivalente a um salário caso o pagamento das verbas rescisórias seja feito fora do prazo legal, conforme o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Assim, o pagamento deve ser feito até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (caso o aviso prévio seja trabalhado), ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão (caso o aviso prévio seja indenizado ou o empregado seja dispensado de cumpri-lo ou, ainda, na hipótese de justa causa, quando o aviso prévio não é devido).

Não há, no entanto, dispositivo sobre o pagamento de multa caso a homologação não ocorra no prazo estipulado. A jurisprudência se divide quanto a esse tema. Alguns entendem que a multa deve ser aplicada, enquanto outros, que a multa é específica para as verbas rescisórias, uma vez que o dispositivo não menciona o atraso da homologação.

É óbvio o prejuízo que o empregado sofre caso não receba as verbas rescisórias, de natureza alimentar. É indiscutível, outrossim, que o atraso da homologação também o prejudica, atrasando o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e o recebimento do auxílio seguro-desemprego.

Julgamos oportuna, portanto, a apresentação do presente projeto que estipula multa em favor do empregado, caso a homologação não ocorra nos mesmos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT.

Inovamos ao dispor que tanto empregador quanto sindicato da categoria profissional se sujeitam ao pagamento da multa, dependendo de quem seja o responsável pelo atraso.

A nossa proposição representa garantia de proteção do trabalhador em momento de vulnerabilidade, quando perde seu emprego, garantindo a observância de prazos razoáveis já estipulados pela legislação para que receba suas verbas e complete o ato de sua rescisão. Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares para aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA